

Processo Nº 105/CG/2015

Relatório

de

**Verificação Interna da
Conta de Gerência do
Serviço Autónomo de
Água e Saneamento do
Tarrafal de São Nicolau**

2014



ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS.....	3
LISTA DE ANEXOS	3
RELAÇÃO DE SIGLAS/ABREVIATURAS.....	3
I. ENQUADRAMENTO	4
1.1. Enquadramento Jurídico	4
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS AUDITORIA	5
III. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	5
IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	5
V. APRECIÇÃO DA CONTA	6
5.1. Conformidade da Remessa da Conta	6
5.2. Revisão Analítica	6
5.2.1. Análise da Coerência da demonstração numérica.....	6
5.2.2. Demonstração Numérica.....	7
5.2.2.1. Dos valores a Débito.....	9
5.2.2.2. Dos valores a Crédito.....	9
5.2.3. Verificação da informação na ótica orçamental.....	11
5.3. Análise da Regularidade e Legalidade.....	11
5.3.1. Horas Extras.....	11
5.3.2. Pagamento Plafond Móvel.....	11
5.3.3. Despesas de Convívio dos Funcionários e Almoço em Serviço.....	12
VI. CONCLUSÕES	13
VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS	14
VIII. EMOLUMENTOS	14
IX. MINISTÉRIO PÚBLICO.....	15
X. DECISÃO	15

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro I - Relação dos Responsáveis da Conta.....	5
Quadro II - Demonstração Numérica (Em ECV).....	8

LISTA DE ANEXOS

Anexo I - Eventuais infrações financeiras /Apuramento de responsabilidades	16
---	----

RELAÇÃO DE SIGLAS/ABREVIATURAS

BCA	–	Banco Comercial do Atlântico
BO	–	Boletim Oficial
CG	–	Conta de Gerência
DL	–	Decreto Lei
INPS	–	Instituto Nacional de Previdência Social
IUR	–	Imposto Único sobre Património
MAES	–	Municípios, suas Associações e Escolas Secundárias
RETVIC	–	Relatório de Verificação Interna de Conta
SAAS	–	Serviço Autónomo de Água e Saneamento
SAAS-TSN	–	Serviço Autónomo de Água e Saneamento de Tarrafal de São Nicolau
SATC	–	Serviço de Apoio do Tribunal de Contas
TC	–	Tribunal de Contas
TCCV	–	Tribunal de Contas de Cabo Verde
VIC	–	Verificação Interna de Contas
Dr.	–	Doutor
Fl(s).	–	Folha(s)
Mod.	-	Modelo
Nº	-	Número
Pág.(s)	–	Página(s)
Sr.(a)	–	Senhor(a)

I. ENQUADRAMENTO

O Tribunal de Contas (TC), enquanto Órgão Supremo de Fiscalização e Julgamento das contas públicas inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição visando o respetivo julgamento nos termos das disposições do art.º 15º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

O Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho, no seu artigo 1.º, dispõe: “(...) estão sujeitas a julgamento as contas dos Municípios, dos Institutos Públicos e dos **Serviços Autónomos** em geral, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parciais ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento Geral do Estado.”

O presente relatório é relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

1.1. Enquadramento Jurídico

O enquadramento legal dos Serviços Autónomos (SA) encontra-se disposto na Lei n.º 96/V/99 de 22 de março.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 3º da citada Lei, consideram-se serviços autónomos os serviços do Estado ou de outra pessoa coletiva pública dotados, nos termos da lei de autonomia administrativa ou financeira, mas não de personalidade jurídica própria.

A competência para a criação, modificação ou extinção de serviços autónomos, bem como para a aprovação e alteração dos respetivos estatutos, pertence à respetiva Assembleia Municipal, sob proposta fundamentada da correspondente Câmara Municipal e estão sujeitas a aprovação tutelar (art.º 6º n.º 2).

Não obstante a aprovação do seu Estatuto em 2008 (Deliberação nº 26/CMTSN/2008) e publicação em 2009 (BO nº 17/2009, II Série, de 13 de maio), SAAS - TSN iniciou as suas funções no final do ano de 2006. Até a essa data, os serviços de água eram prestados pelo Município da Ribeira Brava dando vassão á obrigação de prestação de serviços públicos nos termos do art.º 18º nº 1 da lei nº 67/VI/2005.

O Estatuto dos SAAS -TSN, define que esse Serviço Autónomo é constituído pelo *Conselho de Gestão e pelo Diretor-delegado*, embora possa estruturar-se, mediante aprovação do Conselho de Gestão, em direções de serviços, departamentos e secções nomeadamente o Departamento Administrativo e Comercial (art.º 11º) e o Departamento de Produção e Equipamento (art.º 12º).

O Conselho de Gestão é composto por cinco membros designadamente o *Presidente da Câmara Municipal* (Presidente do Conselho de Gestão), o *Vereador da área da água, saneamento e abastecimento público ou serviços equiparados* (Vice-presidente do Conselho de Gestão), o *Secretário Municipal* (Secretário do Conselho de Gestão de Água) e *dois vogais* ou conselheiros designados pela Câmara Municipal.

As principais *competências do Conselho de Gestão* é superintender e fiscalizar a gestão do serviço autónomo de água e traçar as orientações gerais e de políticas de água no que concerne ao investimento e fixação de tarifas.

Quanto ao *Diretor-delegado*, suas *principais competências* são dirigir o SAAS - TSN em termos empresariais e administrativos, assegurando seu desenvolvimento empresarial e técnico, sempre em consonância com o Conselho de Gestão.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS AUDITORIA

Os trabalhos da VIC foram realizados em conformidade com as normas em vigor dos manuais de auditoria – manual de auditoria e procedimentos - volume II e todos os requisitos neles previstos foram observados, excetuando a parte de procedimentos capítulo 4 – Anexos (Ponto nº 2 na pág. 85 e ponto B.5 págs. 94 a 97).

III. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Na gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, o órgão responsável pela elaboração e prestação do SAAS - TSN, foi:

Quadro I - Relação dos Responsáveis da Conta

FUNÇÃO	NOME	Dados de Contato		PERÍODO
		Telefone	Email	
Director Delegado	Carlos Alberto Silva	5910295	carsilva1955@hotmail.com ; 5910295	2014

Fonte: Mod. 16

IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Foi devidamente citado o responsável no quadro acima identificado, para, nos termos da lei, conforme artigo 21º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho, prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados no relatório inicial e apresentar alegações e documentos adicionais que entendesse convenientes.

Remeteu dentro do prazo, as alegações, mas sem documentos adicionais

V. APRECIÇÃO DA CONTA

5.1. Conformidade da Remessa da Conta

A conta de gerência SAAS-TSN, referente ao ano económico de 2014, deu entrada no Tribunal de Contas, no dia 28 de julho de 2015, sob o registo nº **105/CG/15**, portanto, **fora do prazo prorrogado** pelo Sr. Presidente do Tribunal de Contas, até 15 de julho de 2015.

Alegou: “Na instrução do processo é referido a entrega tardia da conta por parte do SAA-TSN, mas tal não acontece e em anexo a esta resposta encontrarão a cópia do recibo do correio que comprova.”

O TC confirma a remessa do recibo dos Correios, onde consta a data do envio da conta a 13 de julho de 2015, portanto dentro do prazo prorrogado, ficando assim justificado o fato apontado inicialmente.

Na sequência da análise efetuada à Conta de Gerência de 2013, verificou-se que o processo foi remetido ao Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Genéricas do TC, publicada no BO nº 26, II série de 19 de abril de 2012, através da Resolução nº 06/2011 de 19 de outubro; no entanto, não remeteu o Termo de Balanço ao Cofre e o Diário de Banco. Foi constatado ainda que os modelos 10b e 11a não foram preenchidos segundo as instruções. No modelo 10 b na primeira coluna deve constar o nº da folha ou do título e não o mês, enquanto que do modelo 11 a, deve constar apenas rubricas de outras despesas, sem as rubricas de despesas com o pessoal.

Confirma-se a remessa do diário de banco de janeiro a novembro de 2014.

5.2. Revisão Analítica

5.2.1. Análise da Coerência da demonstração numérica

Este ponto foi devidamente tratado no relatório inicial. Em relação incoerência de valores no saldo para a gerência seguinte alegou: *“A diferença do saldo do extracto bancário e o saldo a transitar que é de 130.194\$00, está explicado na Reconciliação Bancária modelo 7 da conta de gerência de 2014 porque a 31/12/2014 no Banco tinha depósito feito para mais do Ministério de Saúde que só veio a regularizar em 2015, tinha valor de 575 de Novembro que foi depositado a menos e que foi regularizado em 2015 e também um cheque em trânsito no dia 31/12/2015 no valor de 3.350\$00.”*

5.2.2. Demonstração Numérica

Após a análise do contraditório, cumpre-nos apresentar a demonstração numérica do SAAS-TSN, referente à gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014:

Quadro II - Demonstração Numérica (Em ECV)

Recebimentos	SAAS		SATC			Pagamentos	SAAS		SATC		
	Parcial	Total	Parcial	Total	Diferença		Parcial	Total	Parcial	Total	Diferença
Saldo de Abertura		200 104,00		309 576,00	-109 472,00	Despesas Orçamentais					
Execução Orçamental						Despesas Pagas	19 773 421,06	19 773 421,06	19 819 306,96	19 819 306,96	-45 885,90
Operações de Tesouraria						Operações de Tesouraria		606 262,00		558 116,00	48 146,00
Fluxos Extra-Orçamental						Receitas do Estado	208 801,00		558 116,00		
Sendo:						Outras Operações de Tesouraria	397 461,00				
Em Cofre	0,00		0,00			Fluxos Extra-Orçamentais		0,00		0,00	0,00
Em Bancos	200 104,00		309 576,00			Garantias	0,00		0,00		
Receitas Orçamentais						Cauções	0,00		0,00		
Receitas Cobradas	19 738 865,00	19 738 865,00	19 738 865,00	19 738 865,00	0,00	Outros Fundos	0,00		0,00		
Operações de Tesouraria		725 796,00		747 706,00	-21 910,00	Saldo de Encerramento		285 082,00		196 262,00	88 820,00
Receitas do Estado	249 931,00		747 706,00			Execução Orçamental	165 548,00				
Outras Operações de Tesouraria	475 865,00					Operações de Tesouraria	119 534,00				
Fluxos Extra-Orçamentais		0,00		0,00	0,00	Fluxos Extra-Orçamental					
Garantias	0,00		0,00			Sendo:					
Cauções	0,00		0,00			Em Cofre	0,00		0,00		
Outros Fundos	0,00		0,00			Em Bancos	130 194,00		196 262,00		
						Diferença a Justificar			222 462,04	222 462,04	
Total		20 664 765,00		20 796 147,00	-131 382,00	Total		20 664 765,06		20 796 147,00	91 080,10

Fonte: Conta de Gerência

Quadro: Elaboração própria

A Demonstração numérica acima discriminada, revela divergências em relação ao modelo 2 apresentado, mesmo após de se considerar as alegações do contraditório.

5.2.2.1. Dos valores a Débito

5.2.2.1.1. Saldo de Abertura

O saldo de abertura a constar da demonstração numérica é o montante de **309.576\$00** suportado pela declaração e extrato do BCA. Trata-se do valor do saldo de encerramento referente a conta 2013.

5.2.2.1.2. Receitas Orçamentais

Após análise dos mapas 2, 3 e 9, que acompanharam a conta de gerência, o TC confirma como sendo receitas orçamentais o montante de **19.738.865\$00**. Trata-se do mesmo valor apontado no modelo 2.

5.2.2.1.3. Descontos Efetuados

Da análise dos justificativos remetidos no processo da conta, o TC constatou como descontos efetuados a quantia de **747.706\$00**, corresponde a receitas do Estado (IUR e INPS).

O modelo 2 aponta como descontos efetuados a quantia de **725.796\$00**, sendo **249.931\$00** referente a Receitas do Estado (IUR) e **475.865\$00** por Operações de Tesouraria (INPS). Há uma diferença para menos no valor de **21.910\$00** em relação ao apontado pelo TC.

5.2.2.2. Dos valores a Crédito

5.2.2.2.1. Despesas Orçamentais

Após análise de todos documentos justificativos que acompanharam a conta de gerência o TC confirma como sendo despesas orçamentais, o montante de **19.984.175\$96**. Foi deduzida a quantia de **164.869\$00** referente a entrega de IUR. Assim o valor das despesas a constar da demonstração numérica foi **19.819.306\$96**.

O modelo 2 aponta como despesas pagas o total de **19.773.421\$06**. Difere para menos do apontado pelo TC em **45.885\$90**.

Em relação a diferença apontada alegou:” *A justificação nos dois pontos abaixo explica esta diferença*”.

5.2.2.2.2. Descontos Entregues

Os descontos enviados e documentalmente justificados, totalizaram a quantia de **558.116\$00**, sendo **164.869\$00** para o Tesouro e **393.247\$00** para o INPS.

O modelo 2 aponta valor de descontos enviados, **606.262\$00**, sendo **208.801\$00** referente a entrega das receitas do Estado (IUR) e **397.461\$00** entregues por operação de tesouraria (INPS). Difere para mais do apontado na demonstração numérica em **48.146\$00**.

Alegou: “A diferença neste ponto 21.910\$00 deve-se a IUR retido e pago para prestações de serviços, que corresponde a IUR retido e pago que derivou da prestação de serviços de actualização do sistema de facturação, mas no mapa 02 foi posto apenas o referente ao pessoal.”

O valor apontado pelo responsável não corresponde ao valor da diferença apontada pelo TC, pelo que a alegação apresentada não justifica o fato apontado inicialmente.

5.2.2.2.3. Saldo de Encerramento

Quanto ao saldo de encerramento, no montante de **196.262\$00** em depósito, conforme declaração e extrato do BCA, e as restantes constatações apontadas no relatório inicial alegou:

“A diferença do saldo do extracto bancário e o saldo a transitar que é de 130.194\$00, está explicado na Reconciliação Bancária modelo 7 da conta de gerência de 2014 porque a 31/12/2014 no Banco tinha depósito feito para mais do Ministério de Saúde que só veio a regularizar em 2015, tinha valor de 575 de Novembro que foi depositado a menos e que foi regularizado em 2015 e também um cheque em trânsito no dia 31/12/2015 no valor de 3.350\$00.”

A reconciliação bancária referida aponta como saldo de encerramento a quantia de 193.487\$00, superior em 63.293\$00, ao apontado no modelo 2. As restantes alegações apontadas não foram sustentadas com documentos comprovativos, pelo que o TC não está em condições de confirmar a sua veracidade. Assim o TC mantém o mesmo valor apontado no relatório inicial.

5.2.2.2.4. Diferença a justificar

Inicialmente foi apontada uma diferença a crédito por justificar, no montante de **113.799\$04**, ao qual foi solicitado os devidos esclarecimentos.

Alegou: “O valor de 103.886\$00 é o IUR e INPS retido, mas ainda não pagos. As rubricas de Material escritório e Transportes foram executadas acima de 100% porque foi feito um reforço baseado na proposta de alteração orçamental anexo à conta de gerência enviada.”

A diferença a Crédito, por justificar aumentou para **222.462\$04**, proveniente das diferenças apresentadas nas rubricas saldo, descontos e despesas orçamentais.

5.2.3. Verificação da informação na ótica orçamental

Relativamente a este ponto, através do Modelo 3 e 4 – mapa comparativo de receitas orçadas e executadas e o mapa comparativo entre a despesa orçada e a paga e mapas I e II o TC extraiu informações constantes do relatório inicial, onde se destaca:

- É um orçamento que, na sua elaboração, respeitou o princípio de equilíbrio formal - em que o total das receitas foi igual ao total das despesas.
- Constam duas rubricas, “*Material do Escritório*” e “*Transportes*”, com execução orçamental superior a 100%, violando o nº1 do artigo 24º da Lei n.º 78/V/98, de 07 de dezembro que estipula: “*as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, sem prejuízo das alterações orçamentais que forem efetuadas ao abrigo dos artigos 26º e 27º da presente lei*”; pelo fato incorre o responsável em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 35º, nº 1, b) da lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

5.3. Análise da Regularidade e Legalidade

Do exame empreendido aos conteúdos do contraditório o TC teve o seguinte entendimento em relação aos fatos apurados no relatório inicial:

5.3.1. Horas Extras

O Serviço Autónomo de Água fez vários pagamentos de horas extras, separado da folha do salário, (**OP`s nºs. 146, 192, 124, etc.**), contrariando o estipulado no nº 1 do artigo 19º, da lei nº 52/VIII/2013 de 30 de dezembro que aprova o orçamento Geral do Estado para 2014.

Alegou: “*Temos como prioridade o pagamento dos salários e quando não há disponibilidade, primeiro paga-se o salário e só depois horas extras, logo o valor é tão irrisório que não se aplica retenção iur de acordo com a tabela vigente.*”

O TC reafirma que o pagamento de horas extras separado da folha de salário não permite, se conclua se, sobre os mesmos, deveriam ou não ser aplicados os descontos de IUR, e se sim, quais as taxas a aplicar de acordo com a tabela em vigor.

Pelo fato poderá incorrer o responsável em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 35º, nº 1, b) da lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

5.3.2. Pagamento Plafond Móvel

Foi solicitado esclarecimentos quanto aos beneficiários e a base legal para realização da seguinte despesa:

- Pagamento de plafond grilo profissional na CV Multimédia e plafond grupo empresarial na T+, no valor total de **68.500\$00**. (Op`s nºs 46, 74, 123, 178, 283, 314 e etc.).

Alegou: “Tendo em conta que o Diretor desloca-se muitas vezes para o meio rural e é confrontado com questões que devem ser solucionadas em tempo útil, tem de ligar para outros membros do Concelho de Gestão na busca urgente de soluções.

Hoje, muitas pessoas com que lidamos usam telemóveis pelo que é necessário este tipo de serviço e ainda porque os funcionários trabalham no terreno e para facilitar a comunicação com o objectivo de prestar um melhor serviço foi criado plafond para os funcionários, em 2014 foi mudado para Tmais porque apresentou propostas mais atrativas e em 2015 já diminui um pouco a comunicação. (A cópia da deliberação referente à comunicação foi anexada na resposta do contraditório de 2013 enviado em Dezembro de 2015).”

Do contraditório de 2013 não consta o referido documento. O responsável não demonstrou a lei permissiva para suportar as despesas de comunicação móvel aos outros funcionários do SAAS, que não sejam os titulares de cargos políticos, e não existe enquadramento legal que suporta tal despesa.

No que concerne às despesas de comunicação telefónica, a Lei nº 28/V/97 de 23 de Junho, que aprovou o Estatuto remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, dispõe, no seu artigo 16º, que os titulares de cargos políticos (devidamente identificados) *“têm direito ao pagamento pelo Estado ou pelos Municípios da instalação e utilização de telefone particular nas respetivas residências e que as despesas de utilização do telefone particular a suportar pelo Estado ou Município não poderá ultrapassar 10% do vencimento mensal ilíquido do titular do cargo.”*

Do exposto, os restantes funcionários não são titulares de cargos políticos, à luz da legislação vigente, razão pela qual não têm direito e não podem ser beneficiados, a título particular, com pagamentos de despesas de telefone, neste caso o móvel. Trata-se de pagamento indevido passível de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do nº 1, do artigo 36º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, salvo opinião contrária, conjugado com o artigo 7º do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de junho.

5.3.3. Despesas de Convívio dos Funcionários e Almoço em Serviço

O SAAS efetuou pagamento para apoiar seus funcionários na realização de convívios e almoço servido, pelo que o TC solicitou esclarecimentos e a base legal que suporta as seguintes despesas:

- **Op nº 103**, no valor de **34.795\$00**, pagamento de despesas realizado num almoço convívio no dia dos trabalhadores;
- **Op nº 302**, no valor de **3.350\$00**, pagamento de almoço servido aos técnicos em serviço de concertos em Hortelã.

Alegou:

“Já tem sido hábito por parte do Serviço Autónomo a realização de uma actividade de confraternização dos funcionários anual que poderá ser no dia 1º de Maio ou por altura do Natal, com o objectivo de incentivar e motivar os mesmos e sempre é comparticipada pelos mesmos, isto é, o SAA não assume as despesas na totalidade, pelo que poderão ver que o valor não corresponde a um jantar financiado na totalidade para 15 funcionários, o que de certeza seria um valor mais elevado.

Convém realçar que a prática foi extinguida devido a recomendações do tribunal de Contas e nos anos recentes já não acontece, isto é, atividades do tipo passarão a ser unicamente financiadas pelos mesmos.”

As despesas relacionadas com convívios entre funcionários, ao longo de vários anos, vêm sendo condenadas pelo Tribunal de Contas por serem consideradas despesas sem lei prévia permissiva. Apesar de terem alegado que existe uma comparticipação dos funcionários o valor de fundo que saiu de cofre do SAAS foi de **34.795\$00**.

Não se pronunciou em relação ao almoço servido aos técnicos em missão de serviço. Trata-se de um pagamento indevido, tendo em conta que não existe uma lei permissiva no pagamento de refeições aos funcionários em missão de serviço.

Por tratar-se de pagamentos indevidos, passível de responsabilidade financeira reintegratória, do total de **38.145\$00** pagos, nos termos do artigo 36º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, conjugado com o artigo 7º do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de junho.

VI. CONCLUSÕES

A conta de gerência do SAAS-TSN, deu entrada no TC no dia **28 de julho de 2015**, mas foi remetida via correio a **13 de julho**, portanto **dentro do prazo prorrogação** pelo Sr. Presidente deste Tribunal. O processo de prestação de contas, referente ao ano de 2014, foi remetido ao Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Genéricas do TC, publicada no BO nº 26, II série de 19 de abril de 2012, através da Resolução nº 06/2011 de 19 de outubro;

No capítulo da revisão analítica, no ponto da coerência numérica, foi constatada diferença no valor dos descontos enviados no modelo 2 com o modelo 12 b. Consta ainda, do mesmo modelo, dois valores apontados como saldo de encerramento. A demonstração numérica, por sua vez, apresenta uma diferença de **222.462\$04** por justificar a crédito.

Na ótica da análise orçamental, trata-se de um orçamento que, na sua elaboração, respeitou o princípio de equilíbrio formal - em que o total das receitas foi igual ao total das despesas. No capítulo das despesas, consta rubricas "*Material do Escritório*" e "*Transportes*" com execução orçamental superior a 100%, violando assim o estipulado nos nº 1, do artigo 24º da Lei nº 78/V/98, de 7 de dezembro.

Por outro lado, concluiu-se também que algumas despesas efetuadas pelo SAAS-TSN, nomeadamente, horas extras processadas separado da folha de salário, pagamento plafond móvel e despesas com convívio entre funcionários, que apesar das alegações apresentadas, são situações passíveis de eventuais penalizações financeiras sancionatórias e/ou reintegratórias.

Os recursos fiscalizados no SAAS-TSN e os benefícios que poderão resultar desta ação encontram-se em anexo a este relatório.

VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS

Atentas às matérias tratadas e respetivas conclusões, ilustradas no presente relatório, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

- Respeitar as normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, evitando assim eventuais penalizações;
- Que as horas extras sejam processadas conjuntamente com as folhas de salário;
- Relembrar ainda que a realização de qualquer despesa deverá obedecer os seguintes critérios: Lei que autorize, Inscrição orçamental em que a despesa possa ser classificada e cabimento na respetiva dotação, porque caso contrário serão consideradas ilegais e poderão ser geradoras de responsabilidade financeira reintegratória, a recair sobre os responsáveis que as autorizarem.

VIII. EMOLUMENTOS

O montante dos emolumentos devidos é fixado em **35.353\$00** (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e três escudos), tendo em conta o disposto no art.º 10º do Dec. Lei nº 50/2019, de 28 de novembro.

IX. MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi dada vista do processo ao Ministério Público.

X. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência do Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Tarrafal de São Nicolau, referente ao ano económico de 2014, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos do nº 2 do artigo 114º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:
 - a) Ao Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Tarrafal de São Nicolau;
 - b) À Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau;
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

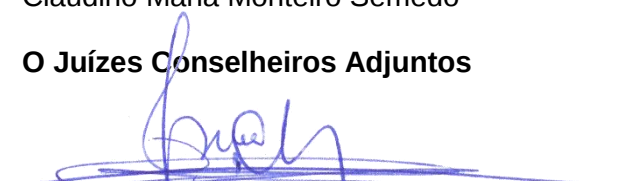
Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2020

O Juiz Conselheiro Relator

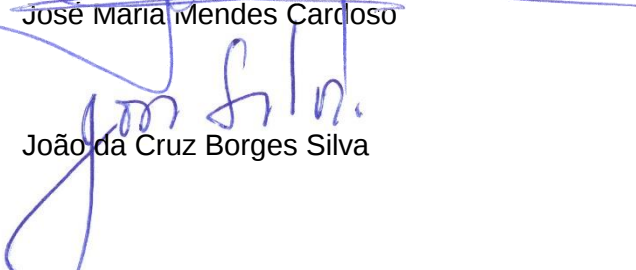


Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juízes Conselheiros Adjuntos



José Maria Mendes Cardoso



João da Cruz Borges Silva

Anexo I - Eventuais infrações financeiras /Apuramento de responsabilidades

Ponto do relatório	Descrição da situação	Normas violadas	Respos. Reintegratória	Responsáveis	Resp. penal	Total a repor
5.2.2.2.4. Diferença a justificar	Diferença a Crédito, por justificar no valor de 222.462\$04, proveniente das diferenças apresentadas nas rubricas saldo, descontos e despesas orçamentais		n.º 1 do artigo 36.º da 84/IV/93, de 12 de julho. Montante a reintegrar – 222.462\$04	Diretor delegado		222.462\$04
5.3.2. Pagamento Plafond Móvel	•Pagamento de plafond grilo profissional na CV Multimédia e plafond grupo empresarial na T+, no valor total de 68.500\$00	Sem base legal	n.º 1 do artigo 36.º da 84/IV/93, de 12 de julho. Montante a reintegrar – 68.500\$00	Diretor delegado		68.500\$00
5.3.3. Despesas de Convívio dos Funcionários e Almoço em Serviço	Despesas no montante de 38.145\$00 com almoço convívio e almoço servido aos funcionários em missão de serviço		n.º 1 do artigo 36.º da 84/IV/93, de 12 de julho. Montante a reintegrar 38.145\$00	Diretor delegado		38.145\$00
Total						329.105.04